



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos seja 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver mais de 1 (um) aluno da educação especial.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada, nos termos de Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Silvia Cristina, que deu nova redação para deixar claro que o limite de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos passa a ser reduzido para 1/2.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Projeto de Lei (PL) nº 5.801, de 2019, do Sr. Fernando Rodolfo, é meritória e lança luz sobre a necessidade de mais tempo para planejamento dos professores que contam com mais de um aluno da educação especial em suas salas de aula.

A necessidade de mais tempo de planejamento se dá, haja vista os alunos da educação especial seguirem planos de ensino individualizados elaborados juntamente com os profissionais do atendimento educacional especializado, o que requer mais outra ocupação para os professores das salas de aula do ensino regular. A parceria com as famílias também exige mais tempo extraclasse desses docentes.

Somos, no entanto, contrários à redução da carga horária do professor para interações com seus educandos. Essa não nos parece a ação mais apropriada para enfrentar a sobrecarga de trabalho extra-classe desses docentes, pois poderá trazer outros problemas. Um deles é o impacto sobre os demais alunos, os próprios alunos da educação especial e a gestão escolar, no que concerne ao cumprimento das atividades planejadas para o ano letivo.

Uma alternativa à proposta do PL nº 5.801, de 2019, é a redução do número de alunos nas salas com mais de um aluno da educação especial, de forma a não sobrecarregar o professor e, também, garantir a qualidade da aprendizagem de todos. Propomos, então, que essa diretriz seja inserida na Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), na forma do Substitutivo anexo.

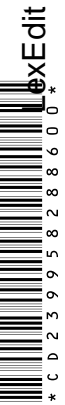
Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.801, de 2019, do Sr. Fernando Rodolfo, na **forma do substitutivo em anexo** e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 13/09/2023 09:46:16.243 - CE
PRL 1 CE => PL 5801/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a previsão de parâmetro para o número de alunos, em salas de aula do ensino regular com mais de um aluno da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O número de alunos, em salas de aula do ensino regular com mais de um aluno da educação especial, deverá ser menor do que nas demais salas de aula, conforme parâmetros determinados pelos respectivos sistemas de ensino (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

